



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA

PROCESSO Nº 600/2022-SESAU

INTERESSADA: DAF-SESAU

OBJETO: Solicitação do 2º Termo Aditivo financeiro

PARECER Nº. 175/2022/ASJUR/SESAU.

Relatório

Versam os autos sobre procedimento administrativo, originado do memorando nº 005/2022 – PATRIMÔNIO, em que o Fiscal do Contrato, Sr. **Jelcias Lisboa de Queiroz** – 379743, solicita a realização do 2º termo aditivo ao contrato nº 001.20.05.2020, celebrado com a empresa WIND COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA, **Inscrita no CNPJ Nº 10.836.784/0001-46**, referente a Contratação de Empresa especializada em serviços de engenharia mecânica e elétrica, *no município de Ananindeua/PA, tudo em conformidade com o Termo de Referência e demais instruções editalícias.*

Conforme informações exaradas, há a necessidade acréscimo quantitativo ao referido contrato correspondente a 22,54% (vinte e dois vírgula cinquenta e quatro por cento) sobre o valor total da contratação.

É a síntese do relatório.

Fundamentação

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, com fins de prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em questões afetas à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta Secretaria Municipal de Saúde, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É conveniente informar que a prorrogação contratual não pode servir de pretexto para alterar as condições anteriormente assinaladas no instrumento convocatório, de modo a burlar a licitação. A única alteração que se permite é o aumento do prazo de vigência, sua duração. As demais cláusulas devem se manter preservadas e íntegras,

excetuando-se os casos previstos em lei, além da cláusula relativa ao valor do contrato, que poderá ser acrescido conforme se acresce o tempo, nas hipóteses, por exemplo, de prestação de serviços.

Desta forma, a Lei de Licitações previu, em seu art. 65, as possibilidades legais para a alteração dos contratos realizados pela Administração Pública e o referido artigo, em seu § 1º, dita o seguinte:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§1º—O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Ficou o contratado, então, legalmente obrigado a aceitar os acréscimos ou supressões nas obras, serviços, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento até o limite de 50%, o que autoriza em atendimento o Princípio da Legalidade, a realização de Termo Aditivo ao Contrato retro mencionado. Tal assertiva dispensa a manifestação de aquiescência da contratada.

No presente caso, fica patente a possibilidade da aplicação da referida hipótese, tendo em vista já ter sido informado pelo Fundo Municipal de Saúde representar o acréscimo no valor solicitado no percentual de 22,54% (vinte e dois vírgula cinquenta e quatro reais), portanto, dentro do limite legal, evitando, assim, a caracterização de fracionamento de despesas.

Para a realização da alteração do contrato é necessário levar em consideração as peculiaridades e circunstâncias que o caso comporta. À Administração Pública cabe a aferição da conveniência e oportunidade da alteração, em consonância com a sua autorizada margem de discricionariedade, visando, única e exclusivamente, o interesse público.

Dessa forma, constata-se a possibilidade da aplicação da hipótese prevista no art. 65, § 1º. Assim como, por todos os documentos constantes nos autos, apresentam-se presentes os requisitos para a alteração contratual conforme previsão legal.

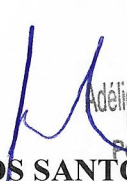
Não obstante, ressalta-se que a publicidade é obrigatória como requisito de eficácia dos atos administrativos, a fim de facilitar o controle e conferir a possibilidade de execução.

Conclusão

Isto posto, a formalização de termo aditivo é adequada quando observado os ditames legais. No presente caso, mostra-se possível e lícito o acréscimo de quantitativo, não há óbices ao aditamento do contrato nº 001.20.05.2020 - SESAU, com o seu acréscimo quantitativo no valor de R\$ 376.800,00 (trezentos e setenta e seis mil e oitocentos reais), correspondente ao aumento de 22,54% (vinte e dois vírgula cinquenta e quatro reais), uma vez respeitado o limite de acréscimo de 50% do valor inicial do contrato, plenamente de acordo com a legislação vigente.

É entendimento que submeto à superior consideração.

Ananindeua-Pa, 20 de janeiro de 2022.


Adélio Mendes dos Santos Junior
Procurador Municipal
Portaria nº 004/2021 - PGM

ADELIO MENDES DOS SANTOS JUNIOR
PROCURADOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA
Portaria nº 004/2021-PGM